



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 581/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0306/2018.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digiglio, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro.

De acordo com a justificativa, existem no município de São Paulo muitas obras que estão inacabadas, seja na área da saúde, educação, segurança pública, transporte entre outras, e, mais importante que construir novas obras, é terminar as já existentes.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município prevê que a lei disporá sobre a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos e, o artigo 13, inciso I, da mesma Carta Municipal determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre interesse local (inc. I) e aprovar a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano (inc. XIV).

A Lei Maior do Município ainda prevê que a realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor (art. 124) e que a paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Ainda a esse respeito, temos o inciso XV do artigo 14, o qual determina que compete privativamente à Câmara Municipal "fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado". E, na mesma linha, o inciso XVIII do mesmo artigo estabelece a competência desta Casa para exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Portanto, cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade estabelecer um critério de eficiência administrativa, garantindo um comportamento ético para com o investimento público, o que encontra respaldo nos princípios nomeados no artigo 37 da Constituição Federal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta do membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Contrário

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REP)

Rute Costa (PSD)  
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).